

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 26/02/2022

## PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09930e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **SANTA TEREZINHA**

Gestor: **José Santana de Oliveira Junior**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

### PARECER PRÉVIO PCO09930e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de SANTA TEREZINHA, Sr. **José Santana de Oliveira Júnior**, exercício financeiro 2020.

## I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **09930e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017, 2018 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. **JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

| EXERCÍCIO   | RELATOR               | OPINATIVO | MULTA/RESSARCIMENTO (R\$) |
|-------------|-----------------------|-----------|---------------------------|
| <b>2017</b> | Cons. <b>PC</b>       | <b>AR</b> | 6.000,00/14.529,14        |
| <b>2018</b> | Cons. <b>FV</b>       | <b>RE</b> | 2.500,00/57.600,00        |
| <b>2019</b> | Cons. Subs. <b>CV</b> | <b>AR</b> | 3.000,00                  |

As Contas da Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

**a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:**

- ausência da comprovação de publicação do Decreto de Crédito Suplementar nº 128;
- divergência entre o somatório dos Decretos de alteração de QDD e o valor contabilizado no Demonstrativo de despesa de dezembro;
- diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa, agravado pela recorrência do fato;
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade;
- ausência da relação dos beneficiários dos precatórios judiciais em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores;
- ausência dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e de Saúde;
- descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14;
- avaliação "insuficiente" da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009;
- ausência da declaração de bens do gestor;
- ausência do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo.

**b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:**

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades em processo de inexigibilidade; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, foi notificado através do Edital nº 913/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 20.10.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte,

resultando na Manifestação MPC nº 118/2022, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela **“APROVAÇÃO, PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS**, das Contas da Prefeitura de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Santana de Oliveira Júnior”, sugerindo também a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

### **RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO**

#### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de SANTA TEREZINHA, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

#### **2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA**

De acordo com o Edital nº 001 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

### **3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

#### **3.1 PLANO PLURIANUAL**

A Lei nº **261**, de 19/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual.

#### **3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

A Lei nº **278/2019**, de 06/08/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 06/08/2019

#### **3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 285/2019, de 04/06/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$35.190.622,96**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$23.030.376,79 e de R\$12.160.246,17 respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos de:

- a) **70,00%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100,00%** do superavit financeiro;
- c) **100,00%** do excesso de arrecadação.

##### **3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária**

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020 , com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 17/12/2019.

##### **3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso**

Por meio do Decreto nº 1377 , de 18/12/2019, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

##### **3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)**

O Decreto nº 1376/2019 , aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020.

### **4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

#### **4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$18.041.611,74**, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

A publicidade do decreto nº 128 de 31.12.2020 veio aos autos na defesa final, doc. 527/01 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, em cumprimento do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

#### **4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de **R\$806.622,89**; **R\$638.294,91** por *superavit* financeiro e **R\$168.327,98** por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão** dentro do limite estabelecido pelas leis nº 287, 297 e 302.

#### **4.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES**

##### **4.3.1 POR ANULAÇÃO**

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no total de R\$18.041.611,74 conforme tabela do item 4.1, **que estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

##### **4.5 ALTERAÇÕES NO QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$1.974.426,00, no entanto, o demonstrativo de despesa registra o valor de R\$1.980.426,00, pendente de esclarecimento pela defesa.

#### **5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

##### **5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo sr. Luciano Almeida Sousa, registro profissional CRC BA-026745/O-3, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

##### **5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

##### **5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

##### **5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020**

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

##### **5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$35.190.622,96 estimado para a receita foram arrecadados R\$33.958.650,86, correspondendo a 96,50% do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$35.190.622,96, atualizada para R\$35.924.245,85, e a despesa efetivamente

realizada foi de R\$33.040.394,82, equivalente a 91,97% das autorizações orçamentárias atualizadas. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$918.256,04**.

### 5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que **foram** encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.7.3.1 do presente relatório.

## 5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

| INGRESSOS                                   |                          | DISPÊNDIOS                                  |                          |
|---|--------------------------|---|--------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO                               | Exercício Atual          | ESPECIFICAÇÃO                               | Exercício Atual          |
| Receita Orçamentária                        | R\$33.958.650,86         | Despesa Orçamentária                        | R\$33.040.394,82         |
| Transferências Financeiras Recebidas        | R\$8.690.823,43          | Transferências Financeiras Concedidas       | R\$8.690.823,43          |
| Recebimentos Extraorçamentários             | <b>R\$ 3.003.316,81</b>  | Pagamentos Extraorçamentários               | <b>R\$ 5.120.678,45</b>  |
| Inscrição de Restos a Pagar Processados     | R\$7.903,00              | Pagamentos de Restos a Pagar Processados    | R\$2.170.214,60          |
| Inscrição de Restos a Pagar Não Processados | R\$0,00                  | Pagamento de Restos a Pagar Não Processados | R\$0,00                  |
| Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$2.987.020,11          | Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados | R\$2.942.653,35          |
| Outros Recebimentos Extraorçamentários      | R\$8.393,70              | Outros Pagamentos Extraorçamentários        | R\$7.810,50              |
| Saldo do Período Anterior                   | R\$2.655.667,53          | Saldo para o exercício seguinte             | R\$1.456.561,93          |
| <b>TOTAL</b>                                | <b>R\$ 48.308.458,63</b> | <b>TOTAL</b>                                | <b>R\$ 48.308.458,63</b> |

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

## 5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

| ATIVO                |                          | PASSIVO                     |                          |
|----------------------|--------------------------|-----------------------------|--------------------------|
| ESPECIFICAÇÃO        | Exercício Atual          | ESPECIFICAÇÃO               | Exercício Atual          |
| ATIVO CIRCULANTE     | R\$1.679.305,50          | PASSIVO CIRCULANTE          | R\$939.740,67            |
| ATIVO NÃO-CIRCULANTE | R\$17.144.108,54         | PASSIVO NÃO-CIRCULANTE      | R\$26.497.833,73         |
|                      |                          | TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | -R\$8.614.160,36         |
| <b>TOTAL</b>         | <b>R\$ 18.823.414,04</b> | <b>TOTAL</b>                | <b>R\$ 18.823.414,04</b> |
| ATIVO FINANCEIRO     | R\$1.506.132,32          | PASSIVO FINANCEIRO          | R\$349.473,36            |
| ATIVO PERMANENTE     | R\$17.317.281,72         | PASSIVO PERMANENTE          | R\$27.091.461,04         |

|                   |                   |      |                   |
|-------------------|-------------------|------|-------------------|
| SOMA              | R\$ 18.823.414,04 | SOMA | R\$ 27.440.934,40 |
| SALDO PATRIMONIAL |                   |      | -R\$ 8.617.520,36 |

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$3.360,00, evidenciando **consistência** na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando superavit financeiro que **corresponde** ao apurado no montante de R\$1.156.658,96 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

## 5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

### 5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos **foi** encaminhado, **atendendo** ao anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$1.456.561,93, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Os extratos bancários acompanhados das conciliações e dos extratos de janeiro, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (anexo 3).

### 5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 e o subgrupo registra saldo de R\$208.510,12, destacando-se a conta de “Dívida Ativa” no total de R\$173.173,18.

## 5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

### 5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$8.506,28, que representa **0,53%** do saldo do exercício anterior de R\$1.594.096,07, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019, entretanto o Anexo II – Resumo Geral da Receita registra arrecadação de R\$5.963,59.

Na defesa final o gestor apenas esclarece que *“Com relação à cobrança/arrecadação de tributos municipais, esclarecemos que a pandemia que assolou o país inteiro prejudicou qualquer tipo de planejamento relacionado à cobrança de impostos.”*

Avaliado o cenário, constata-se que o responsável manteve o diminuto percentual de arrecadação da dívida de um estoque significativo, fato que comprova a baixa efetividade das medidas adotadas em face dos valores arrecadados no exercício de



2020, atentando ainda para os exercícios de 2017 a 2019, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”* Cabe a Comuna adotar providências urgentes para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais**

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, não indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$567.587,12 em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, ora justificada em sede defensiva, posto que a diferença reflete os bens adquiridos pelo Poder Legislativo, conforme relação trazidas aos autos.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **em desacordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### **5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão**

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade registrou a depreciação dos bens, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

#### **5.7.2.5 Investimentos**

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em consórcio (RECONVALE), contrato de rateio nº 01/2020, no montante de R\$88.814,53, porém foi contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$52.065,14, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, evidenciando **inconsistência** na peça contábil.

Quanto a divergência de R\$36.749,39, o gestor esclarece que *“Justificamos que, apesar de o contrato de rateio com o consórcio RECONVALE contemplar Processo: 09930e21 - Doc. 526 - Documento Assinado Digitalmente por: JOSE SANTANA DE O JUNIOR - 09/11/2021 17:13:09 Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: cde0ee22-eb30-4fb7-9aa6-7784d31ded57 o montante de R\$88.814,53, o valor a ser apropriado como investimento consiste no montante de apenas R\$52.065,14, conforme o anexo único do Balanço Patrimonial do citado Consórcio encaminhado ao município.”*

### 5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$2.466.835,00, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$3.357.032,25 e a baixa de R\$5.474.393,89, remanescendo saldo de R\$349.473,36, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade reclassificou, para o circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$88.814,53**, sendo repassados **R\$88.814,53**.

#### 5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo para cobrir os Restos a Pagar inscritos, em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

| DISCRIMINAÇÃO                                  | VALOR                   |
|--|-------------------------|
| Caixa e Bancos                                 | R\$1.456.561,93         |
| (+) Haveres Financeiros                        | R\$0,01                 |
| <b>(=) Disponibilidade Financeira</b>          | <b>R\$ 1.456.561,94</b> |
| (-) Consignações e Retenções                   | R\$93.223,80            |
| (-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores    | R\$248.346,56           |
| <b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>            | <b>R\$ 1.114.991,58</b> |
| (-) Restos a Pagar do Exercício                | R\$7.903,00             |
| (-) Obrigações a Pagar Consórcios              | R\$0,00                 |
| (-) Restos a Pagar Cancelados                  | R\$0,00                 |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores          | R\$195.418,80           |
| (-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo | R\$0,00                 |
| <b>(=) Saldo</b>                               | <b>R\$ 911.669,78</b>   |

#### 5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$22.931.715,26, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$5.527.911,47 e baixa de R\$1.368.165,69,

remanescendo saldo de R\$27.091.461,04, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores **correspondentes** aos registrados no Anexo 16.

#### 5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$906.026,10. **Não consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de desacordo** com o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

#### 5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no valor de -R\$132,84 .

#### 5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$25.642.802,10, representando 83,98% da Receita Corrente Líquida de R\$30.533.384,79, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

| DESCRIÇÃO                                     | VALOR R\$                |
|---|--------------------------|
| Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) | R\$27.091.461,04         |
| (-) Disponibilidades                          | R\$1.456.561,93          |
| (-) Haveres Financeiros                       | R\$0,01                  |
| (+) Restos a Pagar Processados do Exercício   | R\$7.903,00              |
| <b>(=) Dívida Consolidada Líquida</b>         | <b>R\$ 25.642.802,10</b> |
| Receita Corrente Líquida                      | R\$30.533.384,79         |
| <b>(%) Endividamento</b>                      | <b>83,98</b>             |

#### 5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As variações patrimoniais aumentativas (VPA) totalizaram R\$37.275.668,29 e as diminutivas (VPD) totalizaram R\$35.685.152,17, o que resultou em um *superavit* de R\$1.590.516,12.

#### 5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial/2019 registrou o Patrimônio Líquido negativo de R\$10.271.256,49 que acrescido do *superavit* de R\$1.590.516,12 resultou em um Patrimônio Líquido negativo de R\$8.680.740,37, divergente (em R\$66.712,85) do registrado no Balanço Patrimonial/2020.

#### 5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## 6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

### 6.1 EDUCAÇÃO

#### 6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R\$8.957.839,58**, representando **25,98%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância** ao art. 212 da CRFB.

#### 6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$7.349.878,87.

No exercício em exame, o Município aplicou **R\$5.555.010,07** na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **75,58%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

##### 6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **descumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

Em sede de defesa, o gestor informa que o referido órgão ainda não procedeu o julgamento das contas relativas ao exercício em análise. Para a comprovação, apresentou em anexo ofício do atual presidente do conselho (doc. 533/07 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”).

##### 6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$7.496.399,39 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **101,99%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB).

### 6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 4.8, **não atingindo** a meta projetada de 5.1. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 4.4, **atingindo** a meta projetada de 4.2, como se pode notar na tabela abaixo.

| EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO SANTA TEREZINHA |  |                  |  |                  |
|--|--|------------------|--|------------------|
| Exercício                                    | ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano) |                  | ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano) |                  |
|  | IDEB Alcançado                               | Metas Projetadas | IDEB Alcançado                             | Metas Projetadas |
| 2005   | 3.1  |                  | 2,40                                       | 0,00             |
| 2007   | 3.4  | 3.2              | 3,10                                       | 2,50             |
| 2009   | 3.2  | 3.5              | 4,10                                       | 2,60             |
| 2011   | 4.6  | 3.9              | 3,50                                       | 2,90             |
| 2013   | 4.0  | 4.2              | 0,00                                       | 3,30             |
| 2015   | 4.3  | 4.5              | 3,30                                       | 3,70             |
| 2017   | 4.6  | 4.8              | 4,10                                       | 3,90             |
| 2019   | 4.8  | 5.1              | 4,40                                       | 4,20             |

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **inferior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e **inferior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

| COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019 |                          |                        |
|--|--------------------------|------------------------|
| ENTES  | ANOS INICIAIS - (5º ANO) | ANOS FINAIS - (9º ANO) |
| Município                                    | 4.8                      | 4,40                   |
| Estado da Bahia                              | 4.9                      | 3,80                   |
| Brasil                                       | 5.7                      | 4,60                   |

### 6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **100,00%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade** com o piso salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

## 6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.705.904,85, correspondente a **23,91%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$15.498.052,60, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

### 6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Não foi apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, na defesa final o gestor encaminhou a Resolução 01 emitida pelo Conselho Municipal de Saúde, que aprova o Relatório do 3º Quadrimestre e o relatório Anual de Gestão, assinado apenas pelo presidente do dito Conselho, o que permanece **descumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## 6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.400.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.203.708,96, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.**

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$1.203.708,96** ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

## 7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

#### 7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$16.938.267,40 correspondeu a 55,47% da Receita Corrente Líquida de R\$30.533.384,79, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

#### 7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os municípios quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$1.386.640,80, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

#### 7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2018      | 58,78%          | 61,93%          | 52,04%          |
| 2019      | 51,69%          | 47,33%          | 49,21%          |

|      |        |        |        |
|------|--------|--------|--------|
| 2020 | 46,33% | 50,64% | 53,41% |
|------|--------|--------|--------|

### 7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

No 2º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 54,93% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º Quadrimestre de 2020 e o restante (2/3) no 1º Quadrimestre de 2021. Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2020, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 3º Quadrimestre de 2021.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

### 7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

*“Art. 21 É nulo de pleno direito:*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”*

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$14.824.841,10. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$29.898.118,88, resultando no percentual de 49,58%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$16.938.267,40, equivalente a 55,47% da Receita Corrente Líquida de R\$30.533.384,79, constatando-se **acréscimo** de 5,89%.

## 8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Motivado pelas restrições da pandemia causada pela COVID 19, as audiências públicas para a avaliação do cumprimento das metas quadrimestrais instituídas pela Lei 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, relativas ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2020, foram realizadas através de vídeos explicativos disponibilizados na página oficial do município em data prevista pela citada Lei, no endereço eletrônico: [https://www.santateresinha.ba.gov.br/Site/TransmissoesAnteriores / 171](https://www.santateresinha.ba.gov.br/Site/TransmissoesAnteriores/171) foi localizado apenas o vídeo da audiência pública relativa ao 1º quadrimestre de 2020, e na defesa final através dos docs. 535 a 538/09 a 12, os editais e atas do 2º e 3º quadrimestres **comprovado o cumprimento** do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

## 9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de 4,44, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Insuficiente**.

## 10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 19/03/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

## 11 DECLARAÇÃO DE BENS

A Declaração dos Bens do Gestor, veio aos autos na defesa final, doc. 539/13 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

## 12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi **apresentado** o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

## 13 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

### 13.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Não foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, o que indica a ausência de providências para a transmissão do cargo do Prefeito, **em inobservância** ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

Em sede de defesa, o gestor relata que *“quanto ao Relatório de Transmissão de Governo, esclarecemos que, devido ao ânimo político-partidário ainda presente depois de 45 dias da eleição, ao tomar posse, a equipe representante do prefeito*



*eleito abandonou qualquer tipo de comunicação com a equipe que representa o prefeito que deixou o cargo.”*

### **13.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO**

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que atribuiu ao gestor: publicou duas concessões de estabilidades econômicas; concedeu ainda diversas licenças-prêmio; concedeu alteração da jornada de trabalho semanal mediante ampliação DEFINITIVA de carga horária de trabalho para 20 professores; concedeu benefícios nos 03 meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos (art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997); violou o art. 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, estabelece que está proibido até 31 de dezembro de 2021 aos Municípios conceder reajuste ou adequação de remuneração a servidores; “Inconformidades na Execução das Obras – Desequilíbrio Físico Financeiro – Prejuízo”. E concluiu-se que:

## **RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO**

### **1 INTRODUÇÃO**

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

### **2 DOCUMENTAÇÃO**

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA, foram entregues **“no prazo”, em todos os meses.**

### **3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR**

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Santo Antônio de Jesus, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

### **4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)**

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **23 (vinte e três) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

## **5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Esteve sob a responsabilidade da **2ª IRCE**, sediada em Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de SANTA TEREZINHA**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

### **5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios**

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

**a) Inexigibilidade** - ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação - (AUD.INEX.GV.001267), Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação - (AUD.INEX.GV.000771) e ausência das razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico - (AUD.INEX.GV.000840)

Foi destacado o processo de inexigibilidade nº IL001-2020 (R\$102.720,00), para a contratação de Serviço técnico na preparação, informação e tratamento dos dados do SIGA, em que observou a Regional: as argumentações e/ou documentos insuficientes à regularização do apontamento. Em vista da sua baixa complexidade, os serviços em apreço são de domínio de qualquer profissional do ramo com habilitação e qualificação mínima para a sua perfeita execução. Desta forma, tais habilidades não se enquadram naquelas tidas como incomum, em torno das quais exija-se, inclusive, a notória especialização do contratado. Quanto a natureza singular do serviço, a Lei 8666/93 menciona que o requisito refere-se ao objeto e não ao profissional. Assim, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha do prestador dos serviços enumerados em seu art. 13, somente se legitima acaso revista-se de natureza singular.

### **5.2 Deficiências nos informes ao sistema SIGA**

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 1055, 1067, 1068 e 1125, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes da Cientificação Anual, acima expostas, embora não sejam de porte para rejeitar as contas em apreço, serão levadas como ressalvas à prestação de contas em apreciação, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

## **6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO**

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

## **7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS**

### **7.1 FUNDEB**

#### **7.1.1 Despesas glosadas no exercício**

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade **do Fundo**.

### **7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS**

#### **7.2.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 195.548,56. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

### **7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05**

#### **7.3.1 Despesas glosadas no exercício**

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 10.910,08. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

## **8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL**

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

## **9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

## 9.1 MULTAS

| Processo | Responsável(eis)                    | Cargo               | Vencimento | Valor R\$     |
|----------|-------------------------------------|---------------------|------------|---------------|
| 07942e17 | ELEODORO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO | Prefeito/Presidente | 28/01/2018 | R\$ 1.000,00  |
| 30092-17 | AILTON DE OLIVEIRA SANTANA          | Prefeito/Presidente | 23/12/2019 | R\$ 10.000,00 |
| 04953e19 | JOSE SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR     | Prefeito/Presidente | 07/05/2020 | R\$ 2.500,00  |
| 06810e20 | EDSON PAULINO DA SILVA              | Prefeito/Presidente | 03/04/2021 | R\$ 2.000,00  |
| 07126e20 | JOSE SANTANA DE OLIVEIRA JUNIOR     | Prefeito/Presidente | 28/12/2020 | R\$ 3.000,00  |
| 07376e17 | AILTON DE OLIVEIRA SANTANA          | Prefeito/Presidente | 23/04/2018 | R\$ 4.000,00  |

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que **fooram apresentadas comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos TCM n<sup>os</sup> **04953e19** (R\$2.500,00), **07126e20** (R\$3.000,00), sob a responsabilidade do Sr. Jose Santana de Oliveira Júnior, gestor das constas em exame, além do gravame referente ao Processo TCM n<sup>o</sup> **03092-17** (R\$10.000,00) e **07376e17** (R\$4.000,00) do Sr. Ailton de Oliveira Santana (docs n<sup>os</sup> 550 a 553/19 a 22, da Pasta "Defesa à Notificação da UJ").

## 9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

| Processo | Responsável(eis)          | Cargo    | Vencimento | Valor R\$     | Observação                           |
|----------|---------------------------|----------|------------|---------------|--------------------------------------|
| 09300-10 | AGNALDO FIGUEREDO ANDRADE | PREFEITO | 24/12/2010 | R\$ 28,18     | PROC 10797e19 INSC. NA DIVIDA ATIVA. |
| 03358e18 | JOSE SANTANA DE O JUNIOR  | PREFEITO | 26/05/2019 | R\$ 14.529,14 |                                      |

Sobre ressarcimentos pessoais, **foram apresentadas as comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos TCM n<sup>os</sup> **03358e18** (R\$14.529,14) e **09300-10** (R\$28,18), imputados aos Srs. José Santana de Oliveira Júnior e Agnaldo Figueiredo Andrade, respectivamente (Docs. N<sup>os</sup> 554 e 555/23 e 24 da Pasta "Defesa à Notificação da UJ"), os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2<sup>a</sup> DCE, para as verificações de praxe.

## 9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não consta pendência.

## 10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

### 10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 226-2016 de 29/09/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$ 16.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$ 8.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$192.141,06 e ao Vice-Prefeito R\$96.141,06, totalizando R\$288.282,12, não sendo possível atestar **atendimento** aos limites legais, tendo em vista, no mês de abril a declaração de pagamento acima do limite, o que requer esclarecimentos.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

### **III DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Prefeito do Município de **SANTA TEREZINHA**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa, agravado pela recorrência do fato;
- ausência da relação dos beneficiários dos precatórios judiciais em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores;
- ausência dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e de Saúde;
- descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14;
- avaliação "insuficiente" da transparência Pública no município, em transgressão à Lei Complementar nº 131/2009;
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades em processo de inexigibilidade; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

### **Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:**

**Persecução** na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

**Adotar** providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

**Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

#### **Determinações à SGE:**

**Encaminhar à 2ª DCE** os documentos da pasta "Defesa à Notificação da UJ", para as verificações e anotações pertinentes:

**a)** docs nºs 550 a 553/19 a 22, referentes às multas relacionadas no Relatório de Contas de Gestão, alusivas aos processos TCM nºs **04953e19** (R\$2.500,00), **07126e20** (R\$3.000,00), sob a responsabilidade do Sr. Jose Santana de Oliveira Júnior, gestor das constas em exame, além do gravame referente ao Processo TCM nº **03092-17** (R\$10.000,00) e **07376e17** (R\$4.000,00) do Sr. Ailton de Oliveira Santana;

**b)** docs. nºs 554 e 555/23 e 24, alusivo ao ressarcimento pessoal, determinado pelo processo TCM nºs **03358e18** (R\$14.529,14) e **09300-10** (R\$28,18), imputados aos Srs. Jose Santana de Oliveira Júnior e Agnaldo Figueiredo Andrade

**Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 15 de fevereiro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**